

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 12.12. 2003

18/11/2003

EMENTÁRIO Nº 2136-3

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345.822-1 SÃO PAULO**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

RECORRENTE : ANDRADE HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADOS : ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ MARIA DA CRUZ

ADVOGADOS : JONAS ALVES DOS SANTOS E OUTROS

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: CANDIDATURA A VEREADOR. C.F., art. 14, § 6º.

I. - Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito é inelegível para o cargo de vereador. C.F., art. 14, § 6º.

II. - Inaplicabilidade das regras dos §§ 5º e 7º do art. 14, C.F.

III. - RE conhecido, mas improvido.

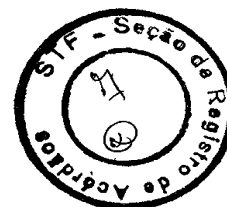
A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, **sob a Presidência** do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em conhecer** do recurso extraordinário, mas **lhe negar provimento**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2003.



CARLOS VELLOSO - RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

18/11/2003

SEGUNDA TURMA


**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345.822-1 SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. CARLOS VELLOSO  
**RECORRENTE** : ANDRADE HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTROS  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARIA DA CRUZ  
**ADVOGADOS** : JONAS ALVES DOS SANTOS E OUTROS

**R E L A T Ó R I O**

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - O Eg. Tribunal Superior Eleitoral negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão denegatória do recurso especial eleitoral, ao entendimento de que o **Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores à eleição se torna inelegível para o cargo de vereador** (fls. 244/255).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos (fls. 307/311).

Daí o **RE**, interposto por **ANDRADE HENRIQUE DOS SANTOS**, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da mesma Carta, sustentando-se, em síntese, o seguinte: 

RE 345.822 / SP

*Supremo Tribunal Federal*

a) ter sido, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, "obrigado pela norma constitucional, pela lei orgânica do Município e por ordem judicial, a substituir o Prefeito" (fls. 298/299);

b) inaplicabilidade ao presente caso do art. 14, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que o recorrente não poderia renunciar a um mandato de Prefeito que nunca teve, certo que não disputou outro cargo, mas, sim, a reeleição para o cargo de vereador, cujo mandato já detinha;

c) inexistência, no texto constitucional, de vedação à reeleição de vereador que exerça, em substituição, a função de prefeito, mesmo dentro do período de seis meses anteriores ao pleito;

d) existência de semelhança entre o seu caso e o ocorrido na eleição de 1996, quando o então Governador de São Paulo, Dr. Mário Covas, afastou-se do cargo para disputar a reeleição, e o então Vice-Governador, Dr. Geraldo Alckmin, substituiu-o no período de seis meses anteriores ao pleito, tendo disputado "SUA REELEIÇÃO, não a de Governador, mas a de Vice" (fl. 302), sendo essa a melhor



RE 345.822 / SP *Supremo Tribunal Federal*

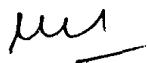
interpretação a ser dada ao disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal;

e) possibilidade de aplicação, por analogia, da expressão "... salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição", contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, por ser essa "exatamente a hipótese aqui discutida: o recorrente substituiu o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, mas era detentor de mandato eletivo e candidato à reeleição" (fl. 304).

Admitido o recurso (fls. 323/326), subiram os autos.

O ilustre **Subprocurador-Geral da República** Paulo da Rocha Campos opina pelo **desprovimento** do recurso extraordinário (fls. 334/338).

Autos conclusos em 07.10.2003.



*Supremo Tribunal Federal*

18/11/2003

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345.822-1 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): O Tribunal Superior Eleitoral decidiu: "O presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores à eleição torna-se inelegível para o cargo de vereador." O Tribunal Superior Eleitoral, para assim decidir, invocou o disposto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

No RE, sustenta o recorrente ofensa ao art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei Maior.

Não tem razão.

Dispõe o art. 14, § 6º, da Constituição:

"Art. 14.....  
.....

§ 6º. Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito."



*Supremo Tribunal Federal*

RE 345.822 / SP

O vereador pode pleitear a reeleição para o mesmo cargo, sem necessidade de desincompatibilizar-se. A Constituição isso não veda. Todavia, se exerce esse vereador o cargo de prefeito, somente poderá candidatar-se ao cargo de vereador, se renunciar ao cargo que vinha exercendo, até seis meses antes do pleito. A regra é expressa, art. 14, § 6º, da Constituição, inaplicável, por isso mesmo, o § 7º do mesmo artigo.

Sustenta o recorrente, entretanto, que teria aplicação, no caso, a regra do § 5º.

Sem razão o recorrente.

A norma do § 5º do art. 14 consagra a regra da reeleição dos chefes dos Executivos federal, estadual e municipal e de quem os houver sucedido ou substituído. Ora, a reeleição dá-se para o mesmo cargo. No caso, o presidente da Câmara, que substituiu o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, pretendeu candidatar-se ao cargo de vereador. Neste caso, tem aplicação, mencionamos linhas atrás, a regra do § 6º do art. 14.

Do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345.822-1  
PROCED.: SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
RECTE.: ANDRADE HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVDS.: ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTROS  
RECDO.: JOSÉ MARIA DA CRUZ  
ADVDS.: JONAS ALVES DOS SANTOS E OUTROS

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário, mas lhe **negou** provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 18.11.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Antonio Neto Brasil  
Coordenador

